PROJETO DE LEI Nº 109, DE 2021

Dispõe sobre a concessão do Título de Utilidade Pública a entidades no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão do Título de Utilidade Pública a entidades no Município de Toledo.

Art. 2º - O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a sociedade civil, associação, entidade, conselho de apoio de centro municipal de educação infantil ou outra instituição que comprove preencher os seguintes requisitos:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, que exerça atividades com representação no Município de Toledo, com ato constitutivo registrado;

II - ter personalidade jurídica e estar em pleno funcionamento;

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto;

IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V - ter gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - destinar o patrimônio a entidade congênere ou ao Município em caso de dissolução.

Art. 3° - O processo de instrução do Projeto de Lei para concessão do Título de Utilidade Pública conterá:

I - certidões que atestem a regularidade da entidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

II - declaração do dirigente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada, nos últimos cinco anos;

III - declaração do autor do Projeto de Lei de que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade a ser beneficiada com o Título de Utilidade Pública;

IV - relatório de atividades da entidade desde sua fundação, assinado pela dirigente da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

V - ata da última assembleia geral e ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa dos membros da diretoria eleita;

VI - declaração do dirigente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público.

Art. 4° - A entidade com atuação na área de assistência social deve comprovar inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5° - Perderá o Título de Utilidade Pública a entidade que, comprovadamente:

I - deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos, observando nessa prestação que possui o Título de Utilidade Pública;

II - deixar de prestar ou se negar a prestar serviços compreendidos no respectivo objetivo social;

III - tiver baixado o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ junto à Receita Federal ou ter razão social diversa daquela registrada no CNPJ e no seu Estatuto;

IV - deixar de encaminhar os documentos atualizados à Comissão de Legislação e Redação da Câmara Municipal para apensamento ao Livro de Registro de entidades declaradas de Utilidade Pública.

§ 1º - Compete à Comissão de Legislação e Redação da Câmara municipal o recebimento e análise da documentação de atualização do Estatuto Social da instituição declarada de Utilidade Pública.

§ 2º - Constatada a necessidade de alteração da Lei concedente do Título de Utilidade Pública, a Comissão de Legislação e Redação providenciará a alteração legal necessária.

Art. 6° - As entidades mantidas por outra instituição poderão requerer o Título de Utilidade Pública desde que possuam personalidade jurídica própria, estatuto social ou regimento interno vinculado ao estatuto de sua mantenedora e, ainda, balanço patrimonial, financeiro e relatório de atividades individualizados de sua mantenedora, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos necessários à aquisição do referido Título.

Art. 7° - Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no artigo 2º desta Lei:

I - sociedades comerciais;

II - sindicatos e associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - instituições religiosas voltadas exclusivamente para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

IV - organizações partidárias, inclusive suas fundações;

V - entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - fundações públicas;

VII - fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública.

Art. 8° - A cada cinco anos, contados da data da publicação desta Lei, as instituições declaradas de Utilidade Pública deverão solicitar à Comissão de Legislação e Redação da Câmara Municipal a manutenção do Título de Utilidade Pública, por meio de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

I - declaração, assinada pelo dirigente da entidade informando que o Estatuto Social anexado ao processo de concessão do Título de Utilidade Pública não sofreu alteração;

II - atestado de pleno e regular funcionamento, em papel timbrado, com a nominata dos membros da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do CNPJ e endereço da instituição, emitido por:

a) Conselho Municipal de Assistência Social do município, caso desenvolva ações na área de assistência social;

b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso desenvolva ações na área da criança e do adolescente;

c) Ministério Público, através da Curadoria das Fundações, mencionando que a Fundação teve suas contas aprovadas naquele órgão;

III - relatório de atividades e serviços relevantes prestados à coletividade do período a que alude o *caput*;

IV - declaração de que a entidade não tem fins lucrativos e que os membros da diretoria não são remunerados.

§ 1º - Os documentos apresentados devem ser no original ou cópia autenticada, datados, no máximo, de sessenta dias antes do protocolo do requerimento.

§ 2º - A não apresentação da documentação ensejará na instauração de procedimento próprio, assegurada a ampla defesa e contraditório, para o fim a que estipula o artigo 5º.

Art. 9º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei, todas as entidades que ostentem o Título de Utilidade Pública do Município de Toledo deverão, se for o caso, requerer a manutenção do respectivo Título, mediante a apresentação dos documentos especificados nos artigos 2º e 8º desta Lei.

Art. 10 - Ficam revogadas as seguintes Leis:

I - Lei nº 897, de 29 de junho de 1977;

II - Lei nº 1.005, de 20 de outubro de 1980;

III - Lei nº 1.222, de 8 de maio de 1985;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

IV - Lei nº 1.256, de 20 de novembro de 1985;
V - Lei nº 1.616, de 18 de dezembro de 1990;
VI - Lei nº 1.662, de 29 de agosto de 1991;
VII - Lei "R" nº 95, de 5 de dezembro de 2008;
VIII - Lei "R" nº 101, de 5 de setembro de 2009.

Art. 11 - Esta Lei entra em na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 4 de agosto de 2021.

LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal

PEDRO VARELA
Primeiro-vice-presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-vice-presidente

MARCELO MARQUES
Primeiro-secretário

VALDOMIRO BOZÓ
Segundo-secretário

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

No Município há três normativas que regulam os critérios para declaração de utilidade pública de entidades sociais de finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente.

Estes normativos são a Lei nº 897, de 29 de junho de 1977, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, sua concessão e manutenção no Município de Toledo e dá outras providências; a Lei "R" nº 95, de 5 de dezembro de 2008 que Fixa critérios para a declaração de utilidade pública dos conselhos escolares e a Lei "R" nº 101, de 3 de dezembro de 2009, que Fixa critérios para a declaração de utilidade pública dos conselhos de apoio dos centros municipais de educação infantil de Toledo.

É visível, contudo, que a norma geral que regulamenta a declaração de utilidade pública, Lei nº 897, de 29 de junho de 1977, está defasada e em desacordo com as novéis normas de controle fiscal, bem assim, com a própria estrutura do Município de Toledo.

Some-se a isto ao fato de que desde a edição da Lei nº 897/77 não houve por parte do Município qualquer ação para verificação do cumprimento pelas entidades declaradas de utilidade pública, havendo inclusive, entidades que não mais atuam no fim inicialmente criadas, merecendo assim, um recadastramento destas.

Diante disso, é a presente para submeter à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre a declaração de utilidade pública, sua concessão e manutenção no Município de Toledo".

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 4 de agosto de 2021.

LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal

PEDRO VARELA
Primeiro-vice-presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-vice-presidente

MARCELO MARQUES
Primeiro-secretário

VALDOMIRO BOZÓ
Segundo-secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

LEI Nº 897/77

DATA : 29 de junho de 1977.

SÚMULA: Dispõe sobre a declaração de utilidade pública, sua concessão e manutenção no Município de Toledo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no Município, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de Utilidade Pública a pedido ou ex ofício, mediante lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito.

Art. 2º - O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Secretário de Saúde e Bem-Estar ou, somente na falta de funcionamento desta Pasta, diretamente ao Prefeito Municipal, acompanhada a petição de documentos que comprovem, em relação ao interessado:

I - sua constituição legal no Município;

II - sua personalidade jurídica;

III - que esteve em contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;

IV - que não são remunerados, por qualquer forma os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

V - que, conforme relatórios circunstanciados, promoveu e executou nos três anos anteriores ao pedido, atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artística ou desportiva, filantrópicas ou assistenciais, de caráter geral e indiscriminado;

VI - que seus diretores possuem folha corrida e idoneidade moral;

VII - que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Município, neste mesmo período.

§ 1º - A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

§ 2º - Processado o pedido, se o Prefeito entender justa a declaração de utilidade pública, encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal, acompanhada a respectiva mensagem de todos os comprovantes de que trata o presente artigo.

Art. 3º - Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único - Do indeferimento do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do despacho denegatório.

Art. 4º - A declaração ex ofício poderá originar-se de projeto de lei do Executivo ou do Legislativo, através de qualquer de seus Vereadores, acompanhada, porém a mensagem ou justificativa de toda a documentação exigida no Art.2º desta lei.

Parágrafo Único - Rejeitado o projeto ou vetado e mantido o veto, com fundamento em falta ou irregularidade na documentação prevista no art. 2º, observar-se-á, mutatis mutandis, o disposto no Art. 3º desta lei.

Art. 5º - O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 6º.

Art. 6º - As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério do Prefeito, ficam obrigadas a apresentar, até dia 30 de abril de cada ano, a Secretaria da Saude e Bem-Estar,

relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.

Art. 7º - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

I - deixar de apresentar, durante dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;

II - se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;

III - se negar a comprovar, ou não comprovar seus requisitos nos termos do Art. 8º;

IV - retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, após sua declaração de utilidade pública.

Parágrafo Único - A cassação da utilidade pública será feita mediante lei, cujo projeto poderá originar-se do Executivo ou do Legislativo e será acompanhado de documentos que comprovem um dos motivos previstos no presente artigo.

Art. 8º - Serão mantidas as atuais declarações de utilidade pública às associações e entidades que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da presente lei:

I - tiverem comprovados, em revisão do processo respectivo, os requisitos de que trata o artigo 2º;

II - comprovarem os requisitos que lhe faltavam na concessão de utilidade pública;

III - apresentarem os relatórios de suas atividades nos períodos de 1975 e 1976.

§ 1º - A revisão de que trata o item I será procedida por comissão designada pelo Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência da presente lei.

§ 2º - A falta de revisão ou de sua determinação, nos termos do parágrafo anterior, implicará na cassação automática, mediante decreto do Executivo ou Decreto Legis

lativo da Câmara, de todas as declarações de utilidade pública concedidas antes da presente lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 29 de junho de 1977.

Dílio Genari
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

João Alberto Viezzer
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO NO JORNAL TRIBUNA.
Nº 91 DE 6-7-13-7-77 FLS. 16

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI Nº 1.005/80

DATA: 20 de outubro de 1980.

SÚMULA: Modifica determinações para concessão de declaração de utilidade pública a entidades de que participe o Poder Público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no Município, que tenham o Poder Público como participante, ficam desobrigadas de cumprir as exigências dos incisos III e V do artigo 2º da Lei nº 897, de 29 de junho de 1977, para efeito de concessão de declaração de utilidade pública.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 20 de outubro de 1980.

DUÍLIO GENARI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALBERTO VIEZZER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada no Jornal TRIBUNA D'OESTE, nº 236, de 25.10.1980, fls. 11.

00011

LEI Nº 1.222/85

DATA: 08 de maio de 1985.

SÚMULA: Fixa critérios para declaração de utilidade pública de associações comunitárias e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As Associações de Moradores e Amigos de Bairros existentes ou que vierem a existir no Município de Toledo, ficam desobrigadas de cumprir as exigências da Lei nº 897, de 29 de junho de 1977, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, sua concessão e manutenção no Município.

Parágrafo único – As Associações de que trata este artigo deverão cumprir as seguintes exigências:

I – Possuir personalidade jurídica;

II – Ter sede e fórum na cidade e comarca de Toledo;

III – Estar em pleno funcionamento;

IV – Ser entidade que propugne pela organização popular e por causas comunitárias.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a declarar de utilidade pública as Associações de Moradores e Amigos de Bairros constituídas no Município até a vigência desta Lei, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 08 de maio de 1985.

ALBINO CORAZZA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NELSON B. BUCALÃO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada no Jornal NOSSO TEMPO, nº 170, de 24/05/85, página 18.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

000012
um

LEI Nº 1.256/85

DATA: 20 de novembro de 1985.

SÚMULA: Aplica às Associações de Moradores e Amigos de Distritos os preceitos da Lei nº 1.222/85.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Aplicam-se às Associações de Moradores e Amigos de Distritos, com sede e fórum na cidade e comarca de Toledo, os preceitos da Lei nº 1.222/85.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 20 de novembro de 1985.

ALBINO CORAZZA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IVANIR ÂNGELO TOFFOLO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada no Jornal HOJE, nº 412, de 07/12/85, página 9.

006013

LEI Nº 1.616, de 18 de dezembro de 1990

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública de Associações de Moradores e Amigos de Bairros.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a declarar de utilidade pública as Associações de Moradores e Amigos de Bairros, existentes ou que vierem a existir, na sede ou no interior do Município de Toledo.

Parágrafo único – Aplicam-se às associações de que trata o "caput" deste artigo as disposições constantes do artigo 1º e do seu parágrafo único da Lei Municipal nº 1.222, de 08 de maio de 1985.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 1990.

LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
JOSÉ AMPÉLIO BERNARTT - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

O texto acima não substitui o publicado no Jornal TOLEDO AGORA, nº 2, de 15.01.91

LEI Nº 1.662/91
DATA: 29 de agosto de 1991.
EMENTA: Revoga dispositivos da Lei nº 897/77 e a Lei nº 1.005/80.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os incisos III e V do "caput" do artigo 2º da Lei nº 897/77 e a Lei nº 1.005/80.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 29 de agosto de 1991.

LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JADYR CLÁUDIO DONIN
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Publicada no JORNAL DO OESTE, nº 1668, de 31.08.91, pág. 11.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

:0615

LEI "R" Nº 95, de 5 de dezembro de 2008

Fixa critérios para a declaração de utilidade pública dos conselhos escolares.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei fixa critérios para a declaração de utilidade pública dos conselhos escolares do Município.

Art. 2º – Os conselhos escolares das escolas da rede municipal de ensino do Município de Toledo, existentes e os que vierem a ser constituídos, ficam desobrigados do cumprimento das exigências da Lei nº 897, de 29 de junho de 1977, e suas alterações, que dispõem sobre a declaração de utilidade pública, sua concessão e manutenção.

Art. 3º – Os conselhos escolares de que trata o artigo anterior deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – possuir personalidade jurídica;

II – ter estatuto próprio que pugne pelos interesses das lides da clientela escolar que abrigam;

III – estar em pleno funcionamento;

IV – promover o contínuo chamamento dos pais e responsáveis dos alunos para participar das atividades da escola e integrar a comunidade escolar.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a declarar de utilidade pública, mediante decreto, os conselhos escolares dos estabelecimentos da rede municipal de ensino, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 5 de dezembro de 2008.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ ALBERTO CYPRIANO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 6779, de 10/12/2008

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI "R" N° 101, de 3 de setembro de 2009

Fixa critérios para a declaração de utilidade pública dos conselhos de apoio dos centros municipais de educação infantil de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei fixa critérios para a declaração de utilidade pública dos conselhos de apoio dos centros municipais de educação infantil de Toledo.

Art. 2º – Os conselhos de apoio dos centros municipais de educação infantil, que integram a rede municipal de ensino de Toledo, existentes e os que vierem a ser constituídos, ficam desobrigados do cumprimento das exigências da Lei nº 897, de 29 de junho de 1977, e suas alterações, que dispõem sobre a declaração de utilidade pública, sua concessão e manutenção.

Art. 3º – Os conselhos de apoio de que trata o artigo anterior deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – possuir personalidade jurídica;

II – ter estatuto próprio que pugne pelos interesses das lides da clientela escolar que abrigam;

III – estar em pleno funcionamento;

IV – promover o contínuo chamamento dos pais e responsáveis das crianças para participar das atividades do centro de educação infantil e integrar a comunidade escolar.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a declarar de utilidade pública, mediante decreto, os conselhos de apoio dos centros municipais de educação infantil, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 3 de setembro de 2009.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALCEU DAL BOSCO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, n° 7057, de 05/09/2009